

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ELIAKIM JOSÉ CORRÊA GUIMARÃES

**CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA LEGALIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ARACAJU

2025

G963c

GUIMARÃES, Eliakim José Corrêa

Contrato de namoro : uma análise sobre sua legalidade no
ordenamento jurídico brasileiro / Eliakim José Corrêa
Guimarães. - Aracaju, 2025.
21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de
Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva

1. Direito 2. Contrato – Namoro 3. União estável
4. Ordenamento jurídico I Título

CDU 34 (045)

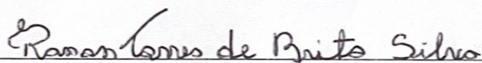
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista
CRB-5/1029

ELIAKIM JOSÉ CORRÊA GUIMARÃES

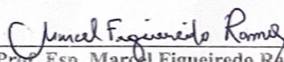
**CONTRATO DE NAMORO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE SUA LEGALIDADE
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

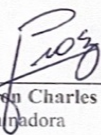
Aprovado (a) com média: 8,0



Prof. Me. Ramon Torres Brito Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
2º Examinador



Prof. Me. Emerson Charles Prac
3º Examinadora

Aracaju, 03 de dezembro de 2025

CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.*

Eliakim José Corrêa Guimarães

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar e compreender o contrato de namoro enquanto instrumento apto para regulamentar o relacionamento entre os casais de namorados e quais seus efeitos e validade diante do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, buscou-se observar como a sociedade líquido-moderna tem influenciado nas relações sociais, em especial as relações amorosas, que sofreram mudanças no modo em que os laços afetivos foram firmados. Ademais, buscou-se compreender o traço distintivo entre o namoro e a união estável como fator relevante para a importância do contrato de namoro. Com isso, foi necessário observar, através de pesquisa qualitativa e de forma breve como a doutrina e as decisões judiciais têm abordado os contratos de namoro. Sendo possível entender que é necessário um aprofundamento maior na pesquisa para que pudesse entender de fato se os contratos de namoro têm validade e eficácia no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Namoro. União Estável. Contrato de Namoro. Ordenamento Jurídico.

INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna trouxe para o mundo jurídico uma nova modalidade contratual dentro do Direito de Família que tem o objetivo de regulamentar um tipo de relação afetiva, são os chamados “contratos de namoro”, eles são celebrados com o intuito de garantir que aquele casal não busca constituir uma família. Ao contrário do que estabelecem os contratos de União Estável, esses novos contratos negam que existam obrigações patrimoniais entre as partes, de forma que não geram consequências jurídicas entre elas, como por exemplo, regime de bens, alimentos ou direito sucessório.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar e compreender o contrato de namoro enquanto instrumento apto para regulamentar o

***** Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. *Ramon Torres de Brito Silva*

relacionamento entre os casais de namorados e quais seus efeitos e validade diante do ordenamento jurídico brasileiro. Como não há nenhuma previsão legal acerca dos ditos contratos de namoro e há doutrinadores que tem entendimentos divergentes, bem como as decisões judiciais proferidas pelos tribunais de justiça do Brasil têm apresentado divergências, torna-se relevante a pesquisa para a sociedade e para as pessoas que têm interesse em firmar um contrato de namoro.

Como objetivos específicos o presente trabalho de conclusão de curso busca observar como a sociedade líquido-moderna tem influenciado nas relações sociais, em especial as amorosas, que sofreram mudanças no modo em que os laços afetivos foram firmados; Compreender o traço distintivo entre o namoro e a União Estável como fator relevante para a importância do Contrato de Namoro; Analisar como os doutrinadores e as decisões judiciais tem abordado a viabilidade do contrato de namoro.

Inicialmente, buscou-se apresentar como o comportamento social influencia para o tema através do conceito de "Modernidade Líquida", em que as relações amorosas estão cada vez mais fluidas. Em um âmbito individual, a modernidade líquida fez com que o ser humano se sentisse livre para ser o que conseguir, vivendo relações sociais, dentre elas a amorosa de maneira volátil e baseada em conceitos de insegurança.

Após essa discussão é possível perceber como a classificação dos contratos, tanto de forma geral quanto de forma específica no Direito de Família, tem influenciado nessa vertente e tem garantido uma certa segurança para os casais de namorados. Para tanto, fez-se um estudo sobre o conceito de família e os direitos que são adquiridos diante dessa relação, surgindo assim a necessidade da relação contratual, observando como ela é entendida na doutrina atual.

Na sequência, foram discutidos os termos de “namoro qualificado” bem como sua diferença entre a união estável, a fim de estabelecer os requisitos para que a relação afetiva possa ter reconhecimento judicial e consequente direito patrimonial. A fim de identificar qual a linha tênue entre o namoro e a união estável.

A metodologia utilizada para a construção desse trabalho de conclusão de curso foi qualitativa, realizada através de pesquisa baseada em revisão bibliográfica, através de leituras em revistas e material bibliográfico, por meio de doutrina, além de decisões judiciais, jurisprudências e a constituição federal, Códigos e Leis que fazem relação com a temática,

disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, diante da realidade fática que se apresenta, surge a pergunta para nortear a pesquisa: é possível que a realização de um contrato de namoro seja válido no âmbito jurídico e que produza efeito legal, podendo identificar quando um relacionamento se torna um vínculo familiar?

Por fim, buscou-se analisar o contrato de namoro como uma espécie de negócio jurídico, em que as partes buscam através de um acordo consensual firmar um contrato que rotula a relação em busca de segurança. Para tanto, foram usados conceitos doutrinários que auxiliassem na discussão e julgados dos tribunais do Brasil, com o intuito de identificar a resposta para a problemática suscitada pelo tema central na pesquisa.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONCEITUAIS SOBRE O CONTRATO DE NAMORO E AS MUDANÇAS SOCIAIS

A presente pesquisa tem como propósito problematizar uma modalidade contratual atípica que vem sendo pactuada em razão de certas necessidades que afloram na atualidade, é o chamado contrato de namoro, que precisa ser entendido como algo característico do tempo presente. Com isso, é necessário dedicar-se a compreensão primeiramente de como as relações estão sendo escritas e de como a teoria da “modernidade líquida” criada pelo autor Zygmunt Bauman (2001) vem sendo desenvolvida na sociedade.

Através dessa teoria, pretende-se apresentar como as alterações do modo com que os laços afetivos são firmados, que enseja na necessidade de firmar essa nova modalidade de contrato apresentada, que poderá ser fruto da vida moderna atual, onde serão estudadas as características e seus conceitos, através da análise sobre a fragilidade dos laços humanos no mundo fluído, desenvolvida na obra de Bauman (2001).

Além disso, há um outro ponto que revela a necessidade de fixar um contrato para formalizar uma relação, que é o sentimento de desconfiança que norteiam as relações sociais e desenvolve sentimentos como o medo, as rejeições e que geram inseguranças e incertezas que tomam conta do ser humano. Acredita-se que todos os laços são frágeis e duvidosos até que se

prove o contrário e dentro do relacionamento a dois, esta prática vem sendo cada vez mais necessária, sendo adotadas medidas que trazem segurança, para as suspeitas universais que norteiam as relações sociais (Xavier, 2020).

O amor de um casal é um grande exemplo de que para ter confiança é necessário que a relação seja sólida e não inconstante. Pois é algo construído gradualmente e exige-se respeito, dedicação e paciência. No entanto, a sociedade moderna cada vez mais tem adotado comportamentos imediatistas, sendo a satisfação instantânea super valorizada, pois a sociedade adota a postura de viver relacionamentos com comprometimentos que não expõem a riscos. Estas relações tem sido fruto de rompimentos naturais e corriqueiros, sendo assim, pode-se dizer que são laços atados de maneira frouxa que facilitam a maneira que serão desfeitos, evitando burocracias e esperas pelos envolvidos. (Bauman, 2004)

As relações afetivas entre casais são discutidas no judiciário através do Direito de Família, que sustenta a possibilidade de viabilidade dos contratos de namoro no ordenamento jurídico pátrio, que vem sendo uma medida cada vez mais adotada e que fazem parte das relações afetivas na atual sociedade. Contanto, a doutrina civilista tem assegurado as pessoas a liberdade necessária para que desenvolvam da forma que pretendem as suas relações conjugais, respeitando o Direito de Família Mínimo, em que ressalta o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares. (Xavier, 2020).

Partindo desse pressuposto, observa-se que as entidades familiares não são partículas do Estado e sim da sociedade, dessa forma considera-se o direito de família um direito privado, em que o Estado não pode intervir nas formas de constituição das famílias, pois os indivíduos tem a liberdade de contribuírem da forma que lhes convier, pois é nesta perspectiva que o homem nasce, cresce, vive, ama e morre (Dias, 2016).

Com isso, observa-se a importância da criação de um instrumento particular, denominado de contrato que se torna essencial na sociedade para explicitar direitos e deveres dos envolvidos na relação contratual, estes contratos são abordados no direito de família e servem como basilares para discutir frente ao judiciário as mais diversas lides familiares. Dentro das diversas hipóteses de contratos previstos no Direito de Família, está o contrato de namoro que é fruto de uma relação que pode ser confundida com a união estável (Xavier, 2020).

Durante muitos anos, a diferença entre namoro e união estável estava na relação sexual, outrora, a intimidade sexual não se fazia presente entre os namorados, quando havia essa intimidade já se podia dizer que entre o casal tinha uma união estável. No entanto, nos dias de hoje esse critério de diferenciação já foi desprezado, pois alguns conceitos patriarcalistas foram superados, assim como as ideias de repressão as condutas sexuais dos indivíduos. Com isso, a doutrina jurídica precisou buscar outras diferenças conceituais que pudessem, além de definir, defender os direitos daqueles que se relacionam afetivamente (Rodrigues, 2025).

Dois termos são utilizados pelas doutrinas majoritárias civilistas, uma delas é Maria Berenice Dias, união estável e o namoro qualificado, ambos conceitualmente falando, se aproximam mas a diferença é determinante para a configuração e conceituação de relacionamentos a dois e essa distinção implica diretamente em consequências patrimoniais opostas, por esse motivo essas expressões vem sendo debatidas pela doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro (Dias, 2016).

O namoro na atualidade é regado por uma liberdade muito maior, antigamente a fase do namoro era marcada pelo convívio, afim de planejar o casamento, onde o casal se encontrava rapidamente e estavam sempre sendo supervisionados pela família, as mudanças foram ocorrendo e o namoro atualmente, pode ser dividido entre namoro simples e o namoro qualificado, hoje definidas e conceituadas pela doutrina e jurisprudências de forma limitada e bastante confusa (Xavier, 2020).

Já a união estável é definida e conceituada pelo Código Civil de 2002 e mencionada pela Constituição Federal de 1988, além de também ser discutida pela Doutrina e Jurisprudências, em que o ponto essencial para a diferenciação das demais relações não matrimonializadas objetivam a constituição da família. A inserção do conceito de união estável no Código Civil vigente, trouxe para os casais a preocupação de ter seu relacionamento confundido com uma união estável e com isso começaram a oficializar seus relacionamentos com a celebração do “Contrato de Namoro” (Gagliano e Filho, 2024).

O ordenamento legislativo vigente não prevê a viabilidade ou inviabilidade do contrato de namoro. Em pesquisas realizadas em jurisprudências e casos julgados, foi possível

observar que é necessário perceber nas situações práticas se este relacionamento configura-se uma entidade familiar ou se é um relacionamento de namoro sem traços que configurem uma união estável (Xavier, 2020).

Com isso, há uma enorme dificuldade de reconhecer se o vínculo é de namoro ou se constitui união estável, pois é necessário medir o nível de comprometimento do casal para que se identifique em que situação aquele relacionamento se enquadra (Pereira, 2025). Para que só assim, sejam identificados os requisitos, como convivência pública, contínua e duradoura, presentes na lei diante daquele relacionamento.

Essa dificuldade também é marcada pelas grandes mudanças sociais ocorridas e de como as relações estão sendo vividas e compartilhadas pelos envolvidos. Diante desses fatores, é possível perceber que há um traço distintivo entre o namoro e a união estável e que é fundamental ser identificado para fins de conceituação das relações e garantias de direito dentro de um relacionamento.

A SOCIEDADE LÍQUIDO- MODERNA E O AMOR LÍQUIDO

É notório que a necessidade de um contrato de namoro entre casais, surgiu a partir da modernidade nas relações que são vivenciadas nos dias atuais. O namoro era uma fase destinada ao conhecimento do casal, para que dali a partir de um amadurecimento, a relação se transformasse em um casamento. Com o passar dos anos, os casais começaram a viver o namoro de uma forma mais intensa e com uma maior liberdade, dessa forma, é possível observar casais de namorados que dormem, viajam e compartilham seu tempo juntos em diversas atividades, por tempos longos (Xavier, 2020).

Essas mudanças foram ocorrendo numa configuração de sociedade moderna, em que o filósofo Zygmunt Bauman, denomina a sociedade como líquida-moderna, não só na sociedade, mas também nas relações interpessoais, dentre elas, as relações amorosas. O autor aborda o tema nas obras *Modernidade Líquida* (2000) e *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos* (2004), de forma ampla, podendo definir o mundo globalizado, como fruto

de uma volatilidade nas relações, sejam elas nas relações de amizade, na cultura, no trabalho, além das relações amorosas.

Ele utiliza a expressão “liquidez”, fazendo uma distinção entre líquido e sólido que de maneira resumida, pode-se definir os líquidos como algo fluido, passageiro, que estão constantemente propícios a mudanças enquanto os sólidos são mais resistentes, consistentes, que dão uma ideia de que um relacionamento sólido seja mais duradouro e resistente as diversidades. (Bauman, 2001)

Com base na definição interpretada dada por Bauman, é possível nortear a pesquisa de acordo com a visão de mundo, desenvolvida pelo autor, em que a ressignificação provocada pela sociedade contemporânea, resultará na mudança do modo como os laços afetivos são firmados.

Atualmente, as relações amorosas estão cada vez mais incertas, os casais estão cada dia mais inseguros em suas relações, pois a solidez em que a sociedade desfrutava mudou de acordo com a modernidade em que se vive a sociedade. São as chamadas relações líquidas, em que as pessoas se relacionam pensando que aquele relacionamento terá um fim próximo, pois diante de qualquer dificuldade, mudar de companheiro parece uma alternativa mais prática e eficaz.

Na sociedade líquido-moderna, viver significa adentrar em uma grande sucessão de reinícios, já que nada tende a ser duradouro. As rupturas, rotineiras, tornam-se cada vez mais rápidas e indolores... Os relacionamentos amorosos, em especial, são tomados por uma grande ambivalência inconciliável: o desejo de ter um vínculo forte, intenso, porém extingível sem deixar qualquer vestígio. (Xavier, 2020. p. 33)

Este pensamento reforça a ideia de que os laços humanos estão cada vez mais frágeis, surgindo assim um ser humano que busca viver sem se vincular a ninguém, mais individualista e focado em construir o seu patrimônio material, podendo até usufruir da companhia de outra pessoa, desde que dessa relação não traga grandes responsabilidades. Surgindo assim, os Contratos de Namoro (Xavier, 2020).

É nesse momento que observamos o quanto o sentimento de desconfiança tem norteado as relações, o resultado disso são as incertezas e inseguranças que a sociedade oferece, através do sentimento de ansiedade projetado pelo medo da rejeição. A mídia tem uma grande e importante participação no sentido de alimentar as desconfianças, surgindo assim, as relações flexíveis para que sobrevivessem na sociedade moderna (Xavier, 2020).

As relações flexíveis também começaram a surgir com a ascensão das redes sociais, não sendo esse apenas um ponto negativo, pois através das redes sociais também foi possível estabelecer e fixar laços com pessoas que a distância impedia. No entanto, a flexibilidade das relações também trás uma certa insegurança. A sociedade acaba enxergando os relacionamentos apenas quando são convenientes, interessante, tornando-os não duradouros (Xavier, 2020).

Esses relacionamentos não duradouros também pode ser justificado pela facilidade de se construir relações, pois algumas etapas foram se tornando desnecessárias, como por exemplo a conquista entre duas pessoas, que hoje em dia já não se faz mais tão importante. Os relacionamentos se iniciam sem um conhecimento prévio, as etapas de conquista, namoro, noivado, casamento, atualmente, são dispensáveis, quando se fala em seguir esta ordem, garantindo relações cada vez mais líquidas e incertas, que são idealizadas afim de afogar uma solidão (Bauman, 2004).

Na medida em que os relacionamentos são vistos como garantias de segurança e solução de seus problemas, eles parecem um jogo de cara ou coroa. A solidão produz insegurança – mas o relacionamento não parece fazer outra coisa. Numa relação, você pode sentir-se tão inseguro quanto sem ela, ou até pior. Só mudam os nomes que você dá à ansiedade. (Bauman, 2004. p. 31)

O amor de um casal para que se exista precisa ser sólido e não fluido, pois é necessário que ali se desenvolva sentimentos como respeito, dedicação, confiança, e por vezes, ainda é preciso sacrificar as suas vontades para que se partilhe uma vida em comunhão. Acontece que como já mencionado, a sociedade moderna, tem privilegiado comportamentos imediatistas e os compromissos duradouros nesta era líquida tornam-se opressivos. No entanto, as pessoas para fugir da solidão tem cada vez mais investido em relacionamentos fluidos que começam a partir de um imediatismo (Bauman, 2004).

Com isso, pensando em uma segurança material, os casais buscaram formalizar os seus namoros e o direito civil brasileiro através do estudo da família vem expandindo os direitos inerentes aos casais, para que as relações líquidas frutos de uma sociedade moderna, busque a segurança através do Direito de Família e os seus possíveis contratos, que será discutido no tópico a seguir.

O DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS CONTRATOS

Considera-se família o conjunto de pessoas que possuem um grau de parentesco entre si e vive na mesma casa, formando um lar. O conceito de família juridicamente passou por grandes mudanças, pois a sociedade esteve em constante mutação desde muitos anos atrás, no entanto, a lei sempre tem um viés conservador a respeito do tema, pois a necessidade de uma nova lei surge a partir da existência dos novos fatos. (Diniz, 2024),

A família é concebida pela formação de laços afetivos de carinho, de amor, sendo assim, observando as relações através da valorização do afeto, estas, não estão mais limitadas ao momento de celebração do matrimônio que era visto como um laço que deveria durar para sempre, atualmente quando cessado o afeto entre o casal, há a dissolução do vínculo, pois a base de sustentação da família foi destruída, sendo o fim do matrimônio uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana (Diniz, 2024)

Afirmado o afeto como base fundante do Direito das Famílias contemporâneo, vislumbra-se que, composta a família por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor. (Rosenvald e Farias, p. 54, 2017)

No entanto, como garantia de direitos, a família que foi constituída em uma relação a base de afetividade, constrói um patrimônio que diante do rompimento de vínculo, necessita da divisão dos bens adquiridos, dependendo do regime de bens. Além do rompimento, há também a possibilidade de morte de um dos cônjuges, que também garante direito a herança. Diante dessa realidade, o direito de família, busca dirimir as lides decorrentes dessas e outras

situações que envolvem a família, pois a missão do Estado é preservar os organismos familiares que repousam suas bases (Dias, 2016).

O direito de família tem como objetivo ou finalidade intervir em situações que envolvem os cônjuges, sejam em relações pessoais, patrimoniais ou assistenciais, todas elas evidenciam o cônjuge, ou seja, o direito de família em qualquer que seja a sua esfera, atua diretamente nas relações entre casais, no entanto, essa atuação se dá de forma mínima, pois o Estado deve se limitar a intervir nas relações familiares dessa forma. “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência.” (Gonçalves, p. 587, 2024)

Nesta vertente, o título III do Código Civil de 2002, é dedicado ao instituto da união estável, que após a mudança da Constituição Federal de 1988 no art. 228, § 3º, incorporou-a como entidade familiar e os seus artigos abordam sobre os aspectos pessoais e patrimoniais da relação. Sendo assim, também trata-se do namoro como forma de garantia da relação, no entanto não há garantia de direito, pois é neste instituto que diferencia a união estável do namoro, como forma de preservação e proteção do patrimônio do casal (Diniz, 2024).

Com isso, o direito civil, ainda no seu código, prevê a consolidação de contrato através do Direito de Família, na medida em que, por fazer parte do Direito Civil e ramo do direito privado, a ele é específico a realização de negócios jurídicos capazes de surtir efeitos no mundo jurídico (Pereira, 2025). O contrato no direito de família vem como forma de estipular de forma clara e objetiva de que forma serão entendidos, dentre outros, os aspectos patrimoniais dentro da relação afetiva. Como previsto no art. 1725, do Código Civil de 2002, que admite a celebração do contrato escrito entre os conjugues para proteger as relações patrimoniais.

No direito de família há duas formas de reconhecer os contratos que são:

Constituem contratos nominados no direito de família o pacto antenupcial, e o casamento. Todas as demais modalidades são contratos inominados: os sponsais, o contrato de convivência, o pacto civil de solidariedade, o restabelecimento da sociedade conjugal, a alteração do regime matrimonial de bens, os acordos sobre guarda, dever de assistência e alimentos e as dissoluções consensuais da sociedade conjugal (a separação e o divórcio), e de outros grupos familiares (Baptista, 2007, p.7).

Além desses contratos pontuados pela doutrina, no direito de família também tem surgido os chamados “contratos de namoro” que tem o objetivo de afastar a união estável daquela sociedade conjugal, em que os namorados afirmam com esse contrato que naquela relação não há intenção de se constituir uma família. Essa nova perspectiva surgiu com a definição de União Estável trazida pelo Código Civil, em que os namoros se confundem com a união estável, por esse motivo, no tópico seguinte será discutida a diferença entre os dois institutos a luz da doutrina, legislação e entendimentos jurisprudenciais.

UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

Durante muitos anos, a diferença entre namoro e união estável estava na relação sexual, outrora, a intimidade sexual não se fazia presente entre os namorados, quando havia essa intimidade já se podia dizer que o casal estava “amigado” que atualmente caracteriza-se como união estável (Pereira, 2025). No entanto, nos dias de hoje esse critério de diferenciação já foi desprezado, pois alguns conceitos patriarcalistas foram superados, assim como as ideias de repressão as condutas sexuais dos indivíduos. Com isso, a doutrina jurídica precisou buscar outras diferenças conceituais que pudessem, além de definir, defender os direitos daqueles que se relacionam afetivamente.

Com isso, após a inserção do conceito de união estável no Código Civil vigente, muitos casais sentiram-se na obrigação de rotular seus relacionamentos, com a intenção de preservar os seus bens e garantir uma segurança material, pois os relacionamentos estavam sendo confundidos com uma união estável (Xavier, 2020).

Há uma enorme dificuldade de reconhecer se o vínculo é de namoro ou se constitui união estável, pois é necessário medir o nível de comprometimento do casal para que se identifique em que situação aquele relacionamento se enquadra (Dias, 2016). Para que só assim, sejam identificados os requisitos presentes na lei diante daquele relacionamento.

Essa dificuldade também é marcada pelas grandes mudanças sociais ocorridas durante esses anos e de como as relações estão sendo vividas e compartilhadas pelos envolvidos. Com isso, é possível perceber que há um traço distintivo entre o namoro e a união estável e que é

fundamental ser identificada para fins de conceituação das relações e garantias de direito dentro de um relacionamento (Dias, 2016).

Vive-se atualmente em uma sociedade que a delimitação de conceitos é cada vez mais complicada, porque a modernidade faz com que definições concretas, estejam em constante mudanças. Nas relações humanas, não é diferente, os aspectos afetivos traçam linhas muito tênues, que provocam discussões infinitas sobre como conceituar cada tipo de relacionamento sentimental. (Dias, 2016)

Em tempos remotos, a convivência entre casais que não eram casados legalmente, era chamada de concubinato, este conceito foi desprezado, após a união estável ser conceituada e erguida a condição de entidade familiar, pela Constituição Federal de 1988, que se diferencia de um namoro ou um namoro qualificado, como conceitua a doutrina. (Madaleno, 2026)

A Constituição Federal reconhece a união estável como uma entidade familiar e o artigo 1.723, do Código Civil Brasileiro, conceitua esse instituto através de alguns requisitos, ou seja, para que esta se configure, é necessário que sejam alcançados e comprovados: a união entre homem e mulher, em convivência pública, contínua, duradoura e que tenha objetivo de formar família. (Brasil, 2002)

O primeiro requisito já foi bastante discutido e embora conste na lei, que é a união entre homem e mulher, o STF – Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu em maio de 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, também chamada de união homoafetiva, como uma entidade familiar. Podendo também a união estável ser convertida em casamento, por decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, Tema 1313 (REsp 1685937/RJ).

O segundo requisito para configuração da união estável é o da convivência pública, contínua e duradoura. A publicidade do relacionamento permite diferenciar a união estável, por exemplo, de um “caso”, relacionamento amoroso com interesse predominantemente sexual, sem intenção de constituição de família. Os conviventes devem ser reconhecidos publicamente como um casal. (Gagliano, 2024)

Ainda neste sentido, é possível perceber que se o relacionamento é desconhecido do

meio social, em segredo ou sigilo, não pode ser configurada um ato de vontade para constituir família, por isso a notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso é indispensável para a configuração da união estável. (Gonçalves, 2024)

Além disso, a convivência precisa ser contínua e sem interrupções longas, para que não descaracterize a mesma. No entanto, as interrupções por desentendimentos que são curtas, não desconfiguram a união estável, assim como a duração da união importa para que se configure uma entidade familiar (Diniz, 2024).

O terceiro requisito que fala sobre a intenção de formar família está previsto na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 226, § 3º. Este é um dos requisitos finalísticos para a obtenção da consolidação da união estável, pois o casal que vive uma relação de companheirismo, realiza a imediata finalidade de constituir família.

Se na relação esta finalidade imediata de constituir família não estiver presente, resulta então na instabilidade típica de um namoro. Esse tema, inclusive já foi debatido e decidido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Embargos Infringentes – 4º Grupo Cível, nº 70008361990 – Comarca de Montenegro), em ação ocorrida, pois a intenção de constituir família é decisiva para a conceituação do relacionamento. (Gagliano, 2024)

Com isso, é possível perceber que é necessário que os casos sejam avaliados particularmente. Pois há uma linha tênue para identificar um namoro e uma relação estável com objetivo de constituir família.

O namoro, por outro lado, não está conceituado no ordenamento legislativo nacional, nesse sentido o dicionário de Direito de Família e Sucessões, aborda sobre o namoro como um relacionamento entre duas pessoas, que não caracteriza uma entidade familiar e nem tem caráter de constituição de família, mas que pode ser uma preparação para tal, por outro lado, a união estável, como dito, já é a constituição da família em que o casal demonstra a intenção e é reconhecido também pela sociedade. (Pereira, 2025)

Mesmo assim é preciso diferenciar o conceito de namoro simples do qualificado, pois existem situações em que essa diferença vai ser essencial para decisão de uma tese jurídica, sendo possível observar se naquela relação já havia a intenção ou promessa de formar família. Dessa forma, o namoro simples ou clássico é uma relação que não tem como requisito fundamental o compromisso, podendo ser casual ou mesmo escondido.

Por outro lado, o namoro qualificado apresenta algumas características da união estável que são a convivência pública, contínua e duradoura, mas não tem o aspecto essencial que é o objetivo de constituir família, pelo menos naquele momento, mesmo que estejam sempre juntos e que rotineiramente estão pernoitando rotineiramente na presença um do outro. (Madaleno, 2026)

E é a partir dessa relação de namoro qualificado que as relações tem sido confundidas e que os casais tem buscado contrair um instrumento particular intitulado de contrato de namoro, no entanto, este instrumento não é reconhecido legalmente pelo judiciário, e os tribunais tem discutido a respeito do tema, sobre a viabilidade ou inviabilidade do contrato de namoro no ordenamento jurídico, sendo este assunto para o tópico seguinte.

CONTRATO DE NAMORO E SUA VIABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não se sabe ao certo quando surgiu o chamado “contrato de namoro”, mas sabe-se que a necessidade surgiu após a implementação da Lei nº 9.278/96, que trouxe alterações nos requisitos para configuração da união estável, sendo um deles a extinção do prazo de cinco anos de convivência ou existência de prole em comum. Com isso, muitos casais de namorados sentiram a necessidade de celebrar um contrato de namoro para que o relacionamento não configurasse uma união estável e para que não gere implicações patrimoniais para o casal.

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico. Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. (Dias, p. 406, 2025)

Esse contrato é considerado uma espécie de negócio jurídico em que as partes que estão envolvidas em um relacionamento afetivo entram em um acordo consensual de que não há entre eles o objetivo de constituir uma família, mesmo que preencha os demais requisitos para a caracterização de uma união estável, pois anulando o objetivo de constituir família

aquele casal afasta a possibilidade de gerar direitos decorrentes dessa união, bem como direito a pensão alimentícia e direitos sucessórios. (Xavier, 2020)

No entanto, é importante ressaltar que não é fácil identificar quando aquele casal que firmou contrato de namoro, não tem o objetivo de constituir família, visto que se uma das partes, procura o judiciário para reconhecimento de união estável como um casal, ali observamos que há intenção em constituir família ou ao menos suscitou uma esperança àquela pessoa.

Os casais tem procurado firmar esse tipo de contrato com a intenção de não se produzir divisões patrimoniais, com isso, pode-se afirmar cada vez mais a insegurança entre os casais e do quanto as relações tem sido reguladas, podendo perceber assim o temor do amor entre os casais, desse modo, há de se concluir que nem mesmo as reações afetivas podem mais ser espontâneas, bem como rotuladas, pois essa pactuação pode não condizer com a realidade do casal (Xavier, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro não há nada que proíba a celebração dos contratos de namoro, que são considerados contratos atípicos, de acordo com o artigo 425 do Código Civil 2002, quando diz que “é lícito as partes estipular contratos atípicos”. Sendo os contratos de namoro um negócio jurídico, o artigo 104 do mesmo diploma legal, garante que para ser válido é necessário que seja pactuado por agentes capazes, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que a forma seja prescrita ou não defesa em lei.

Essa demanda tem surgido como discussão nos Tribunais de Justiça do Brasil, em São Paulo, o Relator Beretta declarou que a ação de reconhecimento e dissolução de um contrato de namoro, é algo que não encontra amparo no ordenamento jurídico, dessa forma, não deve ser colocada para solução em julgamento, como previsto na jurisprudência do “TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016”

No entanto, anteriormente alguns Tribunais já reconheceram esse contrato de namoro como válido, reconhecendo na ocasião uma relação de namoro qualificado. Isso também ocorreu em um julgado de Apelação Cível, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2015, em que o Rel. Min. Alexandre Santiago, entendeu que o relacionamento do

casal era um namoro qualificado, indeferindo o pedido de reconhecimento de união estável e a dissolução da mesma, alegando que tal relacionamento não atendia aos requisitos suficientes para a configuração da união estável, como está previsto na decisão “Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX-17.2009.8.13.0105 Governador Valadares”.

Dessa forma, se a relação ali discutida não for entendida como aquela em que existe, ou existiu, o objetivo de constituir família, o contrato de namoro será dispensável, pois a relação, não será capaz de produzir efeitos jurídicos de qualquer maneira (Venosa, 2024). Nessa perspectiva:

[o] amor por si só, entendido como afeto, ternura, amparo, proteção recíproca e relação sexual, não pode ficar preso a planos futuros e a contratos de curta ou média duração. Apesar de tudo que se diz e que se disse a respeito desses contratos. Há que se deixar o amor seguir seu próprio caminho e se a vida levar para uma união estável ou casamento, estar-se-á seguindo uma ordem natural. Uma ligação erótica natural e espontânea, em especial entre pessoas solteiras ou livres, deve ocorrer com naturalidade, sem desvios sociais ou jurídicos, não importando se a relação é heteroafetiva ou homoafetiva. Cabe também ao jurista sublimar o desejo de viver, ser feliz, o desejo de amar sem linhas ou amarras, pois essas certamente virão com o casamento ou a união estável, e nem sempre serão as mais agradáveis (Venosa, 2024, p.373)

No entanto, o ordenamento jurídico não proíbe a celebração do contrato de namoro por todos os casais de namorados que assim o considerassem, sejam eles de sexos opostos ou do mesmo sexo, como a legislação já permite, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. Mesmo com a celebração do contrato pactuado pelas partes que formam o casal, há doutrinadores (Rosenvald e Farias, 2017), que entendem que esse contrato não é seguro em sua totalidade e entende que a viabilidade desse instrumento que caracteriza um negócio jurídico é condicionada.

Conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueado por um negócio jurídico. Significa dizer: avença (contrato de namoro) não consegue garantir o escopo almejado, que seria impedir a caracterização de união estável. Enfim, é válido, mas inidôneo, para o fim alvitrado. (Rosenvald e Farias, p. 512, 2017).

Dessa forma, é possível observar que o contrato de namoro é válido, no entanto não é absoluto se daquela relação de convivência ficar provado que possuía a intenção de formar família e que preenchesse os demais requisitos da união estável, mesmo com o pacto firmado entre o casal através do contrato de namoro, este poderia ser anulado de acordo com a decisão proferida pelo judiciário, pois é um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática com reflexos jurídicos, mas que dependem da relação de convivência humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida o estudo da sociedade, através das reflexões teóricas do sociólogo Zygmunt Bauman, levando em consideração que a sociedade na sua contemporaneidade, foi definida como uma Sociedade Líquida-Moderna, que é norteadas através das relações de consumo, e que influenciam nas demais esferas da vida. As consequências para essa liquidez são inúmeras, mas dentre elas, é válido citar a cultura imediatista e a insegurança vivida nas relações humanas.

Com isso, inicialmente foi definido como se chegou a essa conclusão de que a sociedade, se apresenta de acordo com a Modernidade Líquida. Nitidamente as relações estão cada vez mais fluidas e a necessidade de consumo, se mostra cada vez mais importante para que as pessoas se insiram nessa sociedade líquida, de certa forma, consumir no mundo atual, diz muito sobre alimentar ego, quando na verdade o ato de consumir deveria ser para satisfação de uma necessidade.

Diante dessa mudança social, surgiu a necessidade de buscar o Judiciário para dirimir as lides que se suscederam através das relações afetivas, visto que uma relação de namoro, não gera direitos patrimoniais, no entanto a união estável de acordo com as mudanças legais, já é considerada uma entidade familiar.

Discutir os requisitos e a natureza jurídica do instituto da união estável, foi fundamental para entender que os seus requisitos são indispensáveis para essa configuração e é através deles que são diferenciados o namoro da união estável, momento em que percebeu-se que o requisito primordial para essa diferenciação é o interesse em constituir família do casal.

Sendo assim, nota-se uma linha muito tênue para essa diferenciação, pois há uma necessidade de medir o nível de comprometimento entre um casal, sendo que essa necessidade é suscitada pelos envolvidos, que buscam o Judiciário para intervir nesta lide, e é a partir dessa temática que surge a necessidade de se firmar um contrato de namoro, com o objetivo de afastar as responsabilidades patrimoniais que essa relação pode gerar.

Por fim, a partir de uma abordagem doutrinária e de uma análise jurisprudencial, foi possível concluir que a existência de um contrato de namoro por si só é incapaz de produzir efeito legal. Nesse caso, é necessário afastar a existência ou não da União Estável, para que descartando essa hipótese, seja admitido o contrato de namoro.

Diante do exposto, é possível perceber que o contrato de namoro pode até ser útil para o casal em determinado momento do relacionamento, ou até para efeitos psicológicos e sociais do casal. No entanto, se houver provas de que a relação está pautada em uma união estável, o contrato não será capaz de produzir qualquer efeito jurídico.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. 1925-2017.

_____, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 1925-2017.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa Brasileira**. 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro : Direito de Família – Volume 5 / 38. ed.** – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: Volume único** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. - 21. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil , direito de família, direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza)

MADALENO, Rolf, 1954- **Direito de família**. – 15. ed., rev. e atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. - 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025. 624 p. ; 24 cm.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 10/05/2015. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>> Acesso em: 12 de Novembro de 2025.

RODRIGUES, Fernanda Gonçalves. **O contrato de namoro e seus efeitos jurídicos na distinção entre união estável: Um estudo sobre a segurança jurídica e suas implicações**. Publicado em: 6/2025 na Revista Científica Multidisciplinar – ISSN 2675-6218, v. 6, n. 6, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2015. **Recurso Especial** - REsp.nº 1.454,643-RJ 2014/0067781-5. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>> Acesso em: 29 de outubro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG. 2015 - **Apelação Cível**: AC XXXXX-17.2009.8.13.0105 Governador Valadares. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1582752763/inteiro-teor-1582752854>> Acesso em: 13 de novembro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJ/SP. 2023 – REsp 1935910/SP **RECURSO ESPECIAL** 2021/0130523-4 REsp 1935910/SP RECURSO ESPECIAL 2021/0130523-4. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCONpesquisar.jspb=ACOR&livre=contrato+de+namoro&O=JT>> Acesso em: 12 de novembro de 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : família e sucessões** - 25. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp]. - Barueri [SP]: Atlas, 2025. 840 p. ; 24 cm. (Direito civil ; 5)

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.